



**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO**  
**TRIBUNAL PLENO**

Aprova emenda regimental que inclui o procedimento simplificado de reafirmação de jurisprudência no Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região.

O PLENO DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso das atribuições conferidas pelo art. 254, inc. I, do Regimento Interno do TRT da 18ª Região (Resolução Administrativa TRT18ª n.º 91/2019), em sessão administrativa ordinária virtual realizada de 10 a 13 de março de 2026, sob a Presidência do Excelentíssimo Desembargador EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA, Presidente do Tribunal, com a presença dos Excelentíssimos Desembargadores IARA TEIXEIRA RIOS, Vice-Presidente e Corregedora Regional, PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO, KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, GENTIL PIO DE OLIVEIRA, PAULO PIMENTA, DANIEL VIANA JÚNIOR, WELINGTON LUIS PEIXOTO, ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS, WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA e MARCELO NOGUEIRA PEDRA, e da Procuradora do Trabalho MILENA CRISTINA COSTA, Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da 18ª Região; consignadas as ausências, em virtude de férias, dos Excelentíssimos Desembargadores ELVECIO MOURA DOS SANTOS e MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO; e tendo em vista o Processo Administrativo PROAD nº 23.971/2025 - MA nº 21 /2026 ( PJe - PA 0000302-95.2026.5.18.0000,

CONSIDERANDO o princípio da duração razoável do processo, disposto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal de 1988, que assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a celeridade na tramitação dos feitos;

CONSIDERANDO a necessidade de se assegurar os direitos fundamentais à igualdade e à segurança jurídica, plasmados no art. 5º, *caput*, da CF/88.

CONSIDERANDO o dever dos Tribunais de uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente, nos termos art. 926 do CPC;

CONSIDERANDO que o art. 96, inc. I, "a)", da CF/88, c/c o art.926, parágrafo único, do CPC, asseguram a autonomia administrativa aos Tribunais para editar normas procedimentais relativas à edição e revisão de teses e enunciados de súmulas; e

CONSIDERANDO que, em observância ao art. 37, *caput*, da CF/88, a adoção de um procedimento simplificado de reafirmação de jurisprudência contribui para a racionalização da atividade jurisdicional e para a eficiência da Administração da Justiça,

RESOLVE, por unanimidade, aprovar emenda regimental que altera o Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região (Resolução Administrativa TRT 18ª nº 91/2019, nos seguintes termos:

Art. 1º Incluir, na Seção III, “DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS”, a Subseção I, “DA REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA”, que acrescenta os artigos 175-A, 175-B, 175-C, 175-D e 175-E no Regimento Interno, com a seguinte redação:

“Subseção I

#### DA REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

Art. 175-A. A reafirmação de jurisprudência uniforme no âmbito deste eg. Regional pode ser objeto de precedente qualificado de observância obrigatória, mediante a utilização do rito do incidente de resolução de demandas repetitivas.

§ 1º Considera-se jurisprudência uniforme para fins do *caput*:

I - decisões reiteradas no mesmo sentido de todas as Turmas sobre a idêntica matéria de direito, ainda que os julgamentos não sejam unânimes;

II - decisões reiteradas do Tribunal Pleno, com posição majoritária de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos Desembargadores integrantes, relativamente às matérias de competência originária, considerando-se, quando necessário, o arredondamento para o número inteiro imediatamente superior; ou

III - súmulas e teses jurídicas prevaletentes reiteradamente aplicadas nas decisões dos Colegiados, observando as condições estabelecidas nos itens I e II.

Art. 175-B. O requerimento de instauração do procedimento reafirmação de jurisprudência, proposto pelos legitimados constantes no art. 977 do CPC, deverá indicar:

I - a questão unicamente de direito objeto da reafirmação;

II - a existência de jurisprudência uniforme sobre a matéria no âmbito deste eg. Regional;

III - a inexistência de afetação de tema ou de tese vinculante firmada referente à matéria no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho – TST ou do Supremo Tribunal Federal – STF; e

IV - a indicação do recurso, da remessa necessária ou do processo de competência originária, pendente de julgamento no âmbito do Tribunal, que servirá de causa-piloto, a critério do(a) Relator(a).

Art. 175-C. Recebida a proposta, o(a) Relator(a), após constatar a aparente uniformidade da jurisprudência e realizadas as diligências eventualmente necessárias, oficiará ao Ministério Público do Trabalho para manifestação.

§ 1º Decorrido o prazo de manifestação do Ministério Público do Trabalho, o(a) Relator(a) submeterá o exame da reafirmação ao Tribunal Pleno no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis.

§ 2º Na reafirmação de jurisprudência não se admitirá a realização de audiências e convocação de interessados a participarem como *amicus curiae*.

Art. 175-D. Admitido o incidente de reafirmação de jurisprudência, o julgamento do mérito ocorrerá na mesma sessão.

§ 1º A decisão conterà a tese jurídica reafirmada, as circunstâncias fáticas subjacentes e os fundamentos determinantes do entendimento consolidado.

§ 2º Na mesma sessão em que fixar a tese jurídica reafirmada, o Tribunal cancelará o enunciado de súmula ou a “tese jurídica prevalecente” eventualmente em desacordo ao novo precedente qualificado de observância obrigatória.

§ 3º Na sessão, o Tribunal Pleno julgará o capítulo do recurso, da remessa necessária ou do processo de competência originária que deu causa ao incidente, quanto à matéria afetada, nos termos do art. 172 deste Regimento.

Art. 175-E. Aplicam-se à reafirmação de jurisprudência, no que não colidirem com esta subseção, as normas do Código de Processo Civil e os dispositivos desta Seção III relativos ao processamento do IRDR.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não impede que, diante de peculiaridades relevantes, o Tribunal Pleno autorize a instauração do incidente nos termos do artigo 180 deste Regimento.” (AC)

Art. 2º Alterar o inciso XXXIV do art. art. 25 do Regimento Interno, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"XXXIV - relatar os incidentes de resolução de demandas repetitivas, de assunção de competência e de reafirmação de jurisprudência." (NR)

Art. 3º Esta Emenda Regimental entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

(assinado eletronicamente)  
Des. EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA  
Presidente TRT18 Goiás